

ABRACAM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE CÂMBIO

2018

PROCESSO DE ABETURA DE CORRETORA DE CÂMBIO

**INOVARCÂMBIO PLANEJAMENTO E
INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA**

Prezado Investidor,

A ABRACAM - Associação Brasileira de Câmbio, fundada em 2001, é a maior entidade representativa das Corretoras de Câmbio. Com sede na cidade de São Paulo, é uma associação sem fins lucrativos que tem o compromisso de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País.

No intuito de facilitar o entendimento de abertura de uma corretora de câmbio, a ABRACAM – Associação Brasileira de Câmbio em parceria com a Inovarcâmbio Planejamento e Intermediação de Negócios Ltda, criou este esboço dos principais passos a serem seguidos junto aos órgãos competentes do SFN – Sistema Financeiro Nacional.

Para maiores detalhes deste processo, sugerimos que entre em contato com a Inovarcâmbio Planejamento e Intermediação de Negócios Ltda, consultoria especialista em abertura de corretoras de câmbio.

ABRACAM – Associação Brasileira de Câmbio

PARA ABERTURA DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

COM BASE NA LEI 4595/1964.

1. Necessitam de autorização do Banco Central do Brasil para constituição e funcionamento as seguintes instituições (Lei 4.595/1964, art. 10, X, a, com a redação dada pela Lei 7.730/1989; Res. 2.788/2000; Res. 3.426/2006; Res. 4.122/2012):

- a) bancos múltiplos;
- b) bancos comerciais;
- c) bancos cooperativos;
- d) bancos de investimento;
- e) bancos de desenvolvimento;
- f) bancos de câmbio;
- g) sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- h) sociedades de crédito imobiliário;
- i) companhias hipotecárias;
- j) agências de fomento;
- k) sociedades de arrendamento mercantil;
- l) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- m) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- n) sociedades corretoras de câmbio.

2. As instituições relacionadas nas alíneas “l”, “m” e “n” do item anterior podem ser constituídas sob a forma de sociedade limitada ou de sociedade anônima. As demais só podem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima, devendo as agências de fomento ser constituídas sob a forma de sociedade fechada (Lei 4.595/1964, art. 25, com a redação dada pela Lei 5.710/1971; Res. 1.120/1986, Regulamento anexo, art. 4º; Res. 1.655/1989, Regulamento anexo, art. 3º, parágrafo único, com a redação dada pela Res. 3.485/2007; Res. 1.770/1990, Regulamento anexo, art. 2º, parágrafo único; Res. 2.828/2001, art. 1º, § 2º).

3. O funcionamento das instituições de que trata este capítulo pressupõe (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 2º):

- a) constituição, conforme as normas legais, as disposições da Resolução nº 4.122, de 2012, e as demais disposições regulamentares vigentes;
- b) autorização para funcionamento.

CORRETORAS DE CÂMBIO

O processo de constituição e autorização para funcionamento de instituição de que trata este capítulo é composto pelas seguintes fases:

- a) apresentação da proposta do empreendimento;
- b) realização de entrevista técnica;
- c) apresentação do plano de negócios e pedido de manifestação favorável à constituição da sociedade;
- d) submissão dos atos societários de constituição da pessoa jurídica;
- e) implementação da estrutura organizacional e solicitação de inspeção da referida estrutura;
- f) realização da inspeção;
- g) alteração do estatuto ou contrato social e eleição de membros de órgãos estatutários ou contratuais, se necessário, com submissão dos atos societários ao Banco Central do Brasil.

2. Compete ao Deorf a condução do processo de autorização em todas as suas fases, incluindo o recebimento e a análise dos documentos e das informações apresentados pelos pleiteantes, a verificação do atendimento aos requisitos previstos na regulamentação vigente, a formalização de exigências, a requisição de ajustes e o encaminhamento à deliberação das autoridades competentes.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1) Declaração de propósito

- a) modelo, quando em nome dos integrantes do grupo de controle;
- b) modelo, quando em nome dos administradores eleitos;
- c) modelo, quando em nome dos integrantes do grupo de controle e dos administradores eleitos (declaração de propósito mista).

2) Sumário executivo do plano de negócios

O sumário executivo do plano de negócios, documento integrante da proposta do empreendimento, deve conter, no mínimo (Circ. 3.649/2013, art. 2º, II):

- i. descrição do negócio;
- ii. histórico do grupo pleiteante;
- iii. indicação dos serviços a serem prestados e produtos a serem comercializados;
- iv. público-alvo;
- v. área de atuação;
- vi. local da sede e das eventuais dependências;
- vii. metas de curto prazo e objetivos estratégicos de longo prazo;
- viii. estrutura de capital e fontes de financiamento;

- ix. oportunidades de mercado que justificam o empreendimento;
- x. diferenciais competitivos da instituição a ser constituída.

3) Controle societário

1. Considera-se acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (Lei 6.404/1976, art. 116, caput, alíneas “a” e “b”):

- a) seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

2. As instituições de que trata este capítulo, quando organizadas sob a forma de sociedade limitada devem fazer constar em seu contrato social cláusula estabelecendo que a sociedade será regida subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas, nos termos do artigo 1.053, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 7º, § 1º, II).

3. Para fins do disposto na Resolução nº 4.122, de 2012, entende-se como grupo de controle, pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum, que detenha direitos de sócios correspondentes (Res. 4.122/2012, art. 6º, II, com a redação dada pela Res. 4.279/2013):

- a) à maioria do capital social votante de sociedade anônima; ou
- b) a 75% (setenta e cinco por cento) ou mais do capital social de sociedade limitada.

4. Nos casos em que o controle da sociedade não seja identificado segundo os critérios mencionados no item anterior, o Banco Central do Brasil pode (Res. 4.122/2012, art. 6º, parágrafo único, Regulamento Anexo I, art. 6º, § 1º, II, e art. 17-A, com a redação dada pela Res. 4.308/2014):

- a) utilizar outros elementos para identificar o grupo de controle da instituição;
- b) exigir a celebração ou o compromisso de celebração de acordo de acionistas ou quotistas, contemplando a expressa definição do controle societário, direto ou indireto.

4) Requisitos para integrar o grupo de controle

Os integrantes do grupo de controle das instituições de que trata este capítulo devem (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 4º, V a VII, e parágrafo único, art. 6º, I, IV e V):

a) demonstrar que detêm conhecimento sobre o ramo de negócio e sobre o segmento em que a instituição pretende operar.

b) demonstrar capacidade econômico-financeira compatível com o porte, a natureza e o objetivo do empreendimento, a ser atendida, a critério do Banco Central do Brasil.

c) autorizar expressamente, para uso no respectivo processo de autorização:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fornecer ao Banco Central do Brasil cópias da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativas aos três últimos exercícios;

II - o Banco Central do Brasil a ter acesso a informações a seu respeito constantes em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais;

d) publicar declaração de propósito, caso ainda não integrem grupo de controle das instituições referenciadas neste título, observado o Sisorf 4.3.30.10;

e) estar isentos de restrições que possam, a juízo do Banco Central do Brasil, afetar a sua reputação, observado o contido no Sisorf 4.3.30.100;

f) comprovar a origem dos recursos utilizados no empreendimento, observado o Sisorf 4.3.30.120.

CONTROLADOR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR

No caso de controlador que seja residente ou domiciliado no exterior, deve ser observado o contido no Sisorf 4.3.30.200 no que diz respeito à participação estrangeira no capital da sociedade.

INTERESSE PÚBLICO

O Banco Central do Brasil poderá, na análise do processo, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, dispensar, excepcionalmente e diante de interesse público devidamente justificado, o cumprimento das condições estabelecidas para o ingresso no grupo de controle (Res. 4.122/2012, art. 4º).

REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELOS DETENTORES DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA

Os detentores de participação qualificada devem (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 4º, VI e VII, art. 6º, V, e art. 9º, III; Circ. 3.649/2013, art. 2º, VI e VII):

a) autorizar expressamente, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fornecer ao Banco Central do Brasil cópias da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativas aos três últimos exercícios;

II - o Banco Central do Brasil a ter acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais;

b) estar isentos de restrições que possam, a juízo do Banco Central do Brasil, afetar sua reputação;

c) comprovar a origem dos recursos que serão utilizados no empreendimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

Os integrantes do grupo de controle e os detentores de participação qualificada devem comprovar a origem dos recursos utilizados no empreendimento, contemplando (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 9º, III; Circ. 3.649/2013, art. 6º, § 5º, e art. 9º, parágrafo único):

a) a integralização do capital inicial;

b) o aumento do capital social, caso tenha ocorrido.

2. Quando da instrução inicial do processo, os interessados devem apresentar documento com a identificação dos recursos que serão utilizados no empreendimento por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada (Circ. 3.649/ 2013, art. 2º, VI).

3. Para tanto, devem informar a fonte dos recursos que serão utilizados, tais como: disponibilidades em bancos ou em seu poder, aplicações financeiras, venda de bens móveis ou imóveis, recebimento de heranças, doações, prêmios, adiantamento da legítima, obtenção de empréstimos, etc.

4. Quando da submissão à aprovação do Banco Central do Brasil dos atos de constituição da sociedade, deverá ser comprovada, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada, a origem e a respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados na integralização inicial do capital social, por meio da apresentação de documentos comprobatórios das fontes indicadas, das operações realizadas e das movimentações financeiras, inclusive referentes à transferência de recursos para a pessoa jurídica (Circ. 3.649/2013, art. 6º, § 5º).

5. Quando da submissão à aprovação do Banco Central do Brasil de ato societário em que tenha sido deliberado o aumento de capital, caso ocorrido, também deverá ser comprovada a origem dos recursos utilizados no empreendimento por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada (Circ. 3.649/2013, art. 9º, parágrafo único).

6. São considerados documentos de comprovação, entre outros: extrato e recibo bancário; escritura de compra e venda de imóvel; declaração de ajuste anual do imposto de renda – pessoa física (ou documento equivalente, no caso de residente no exterior, que evidencie a renda anual auferida e listagem dos bens, direitos e ônus da pessoa física, com o respectivo valor); balanço patrimonial auditado; documentos de herança, doação, prêmios, adiantamento de legítima; contrato de mútuo; contrato de câmbio e *Annual Report*, quando se tratar de pessoa com domicílio ou sede no exterior.

7. Os documentos apresentados devem demonstrar, de forma clara, a regularidade dos recursos utilizados e a respectiva movimentação financeira.

8. Tratando-se de pessoa física, a comprovação da origem dos recursos deve ser compatível com as informações constantes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física do informante. Na análise efetuada leva-se em conta, ainda, a consistência da evolução patrimonial verificada nas três últimas declarações (Circ. 3.649/2013, art. 16, II, e Anexo I, 19).

9. No caso de pessoa jurídica, a comprovação da origem dos recursos deve ser compatível com os balanços patrimoniais auditados. Se a controladora ou a detentora de participação qualificada for instituição sujeita à supervisão do Banco Central do Brasil, a origem dos recursos deve ser compatível com as demonstrações financeiras enviadas de acordo com a regulamentação em vigor (Circ. 3.649/2013, art. 16, II, e Anexo I, 18).

10. A exigência de comprovação da origem dos recursos guarda consonância com as políticas do governo federal relativas às atividades de prevenção da utilização do Sistema Financeiro para ocultação de bens, direitos e valores (“lavagem de dinheiro”), de que tratam a Lei nº 9.613, de 1998, e a regulamentação complementar pertinente.

11. Quando os recursos tiverem origem em operações realizadas no exterior, o Banco Central do Brasil examinará a legalidade das operações relacionadas com o ingresso dos recursos no Brasil.

12. Se os recursos utilizados tiverem por origem a doação de bens e direitos ocorrida no exterior, não serão exigidas as formalidades ditadas pelo Código Civil brasileiro. Entretanto, com vistas à comprovação da origem de recursos, devem ser apresentados pelo donatário documentos devidamente legalizados e

traduzidos que evidenciem que a operação foi realizada em consonância com as leis do país em que originariamente estavam situados os bens e o domicílio do doador, cujos textos legais pertinentes também devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil.

13. O Banco Central do Brasil pode solicitar a apresentação de quaisquer documentos e informações adicionais com vistas à comprovação da origem dos recursos (Res. 4.122/2012, art. 3º, I).

14. Se não houver elementos comprobatórios convincentes da origem dos recursos empregados na constituição da sociedade, o Banco Central do Brasil não aprova a autorização pretendida. Havendo indícios de crime de “lavagem de dinheiro”, o Banco Central do Brasil comunica o fato ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, para que este o apure. Havendo indícios de crime de sonegação fiscal, o Banco Central do Brasil comunica o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem compete a apuração preliminar. Havendo indícios de crime de ação pública de outra espécie, o Banco Central do Brasil comunica o fato ao Ministério Público.

CAPITAL MÍNIMO

As instituições de que trata este capítulo devem observar, permanentemente, os seguintes limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido (Res. 2.099/1994, Regulamento anexo II, art. 1º, com a redação dada pelas Res. 2.607/1999 e 3.334/2005; Res. 2.828/2001, art. 5º; Res. 3.334/2005, art. 9º; Res. 3.426/2006, art. 5º):

- a) R\$17,5 milhões: banco comercial e carteira comercial de banco múltiplo;
- b) R\$12,5 milhões: banco de investimento, banco de desenvolvimento, correspondentes carteiras de banco múltiplo e caixa econômica;
- c) R\$7 milhões: banco de câmbio, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de arrendamento mercantil, bem como as seguintes carteiras de banco múltiplo: crédito, financiamento e investimento, crédito imobiliário e arrendamento mercantil;
- d) R\$4 milhões: agência de fomento;
- e) R\$3 milhões: companhia hipotecária;
- f) R\$1,5 milhão: sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que sejam habilitadas à realização de operações compromissadas, bem como realizem operações de garantia firme de subscrição de valores mobiliários para revenda, de conta margem ou de swap em que haja assunção de quaisquer direitos ou obrigações com as contrapartes;
- g) R\$550 mil: sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que exerçam atividades não incluídas na alínea anterior;
- h) **R\$350 mil: sociedade corretora de câmbio.**

2. Com exceção de agência de fomento, os valores mencionados no item anterior devem ser reduzidos em 30% (trinta por cento) caso a instituição tenha a agência-sede ou a matriz e, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas dependências em funcionamento fora dos estados do Rio de Janeiro e/ou de São Paulo (Res. 2.099/1994, Regulamento anexo II, art. 1º, § 1º, com a redação dada pela Res. 2.607/1999, art. 1º).

3. Para efeito de cálculo do limite de 90% (noventa por cento) acima referido, são consideradas apenas as dependências para as quais é exigida capitalização, nos termos regulamentares (Res. 2.099/1994, Regulamento anexo II, art. 1º, § 2º, com a redação dada pela Res. 2.607/1999, art. 1º).

4. Para banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento ou agência de fomento operarem no mercado de câmbio, é exigida a adição de R\$6,5 milhões aos valores de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos (Res. 2.099/1994, Regulamento anexo II, art. 1º, § 3º, com a redação dada pela Res. 2.607/1999; Res. 2.828/2001, art. 3º, § 2º, I, com a redação dada pela Res. 3.757/2009).
5. Para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil, é exigido acréscimo de R\$7 milhões aos valores de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos, com redutor de 30% (tinta por cento) para as agências de fomento sediadas fora dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo (Res. 2.828/2001, art. 3º, § 2º, II, com a redação dada pela Res. 3.757/2009).
6. Observados os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos, as instituições, excetuando as agências de fomento, podem pleitear a instalação, no País, de até dez agências (Res. 2.099/1994, Regulamento anexo II, art. 2º, caput, com a redação dada pela Res. 2.607/1999, art. 1º).
7. A agência-sede ou matriz é considerada no cômputo das dez dependências, para fins de capitalização (Res. 2.099/1994, Regulamento anexo II, art. 2º, § 1º, com a redação dada pela Res. 2.607/1999, art. 1º).
8. Na instalação de agências, além das dez previstas no item anterior, ao montante dos respectivos valores de capital realizado e patrimônio líquido, são adicionados 2% (dois por cento), por unidade, quando a instalação for nos estados do Rio de Janeiro e/ou de São Paulo e 1% (um por cento) nos demais estados (Res. 2.099/1994, Regulamento anexo II, art. 2º, § 2º, com a redação dada pela Res. 2.607/1999, art. 1º; Res. 4.072/2012).
9. No caso de instalação de mais de dez agências, o cálculo do capital é efetuado considerando-se prioritariamente, para fins do cômputo das dez agências isentas de capitalização, aquelas para as quais é exigido o acréscimo de 1% (um por cento) (Res. 2.099/1994, Regulamento anexo II, art. 2º, § 3º, com a redação dada pela Res. 2.607/1999, art. 1º).
10. Para a instituição que tenha ou pretenda ter dependência ou participação societária, direta ou indireta, em instituição financeira ou assemelhada, no exterior, o valor mínimo de seu capital realizado e patrimônio líquido deve ser acrescido do valor equivalente a 300% (trezentos por cento), equivalente a R\$52,5 milhões, do exigido para a instalação de banco comercial no País (Res. 2.723/2000, art. 2º, III).
11. As instituições mencionadas no parágrafo único do artigo 43 da Circular nº 3.683, de 2013, que necessitam de autorização do Banco Central do Brasil para prestar serviços de pagamento, adicionalmente ao capital inicial exigido na regulamentação vigente devem integralizar capital de R\$2 milhões para cada uma das modalidades de serviços de pagamento, descritas no Sisorf 4.33.30.20, com que pretendam operar (Circ. 3.683/2013, art. 38, caput, e art. 51).
12. As instituições que prestem serviços de pagamento exclusivamente em arranjo de pagamento fechado, relativos a mais de uma das modalidades previstas no Sisorf 4.33.30.20, devem integralizar capital inicial de R\$2 milhões para uma dessas modalidades e de R\$1 milhão para cada modalidade adicional (Circ. 3.683/2013, art. 38, parágrafo único, com a redação dada pela Circ. 3.705/2014, e art. 51).
13. Para efeito de verificação do atendimento dos limites mínimos estabelecidos na regulamentação em vigor, devem ser deduzidos do patrimônio líquido das instituições de que trata este título, os valores correspondentes ao capital realizado e patrimônio líquido mínimos fixados para as instituições da espécie de que participem, ajustados proporcionalmente ao percentual de cada participação (Res. 2.099/1994, Regulamento anexo II, art. 3º, com a redação dada pela Res. 2.678/1999).